



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

PRÊAMBULO

Sob a proteção de DEUS, nós representantes do povo de Princesa Isabel, investidos nos poderes constituintes, com o chefe do Poder Executivo e com a colaboração e assessoria da Procuradora Geral, dos Subprocuradores e da Chefe de Gabinete do Município de Princesa Isabel, investidos de muita responsabilidade e compromisso com o povo de Princesa Isabel, para preñar o Município de Princesa Isabel de sua Carta Magna, dentro de um Estado Democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseados na paz social, no progresso e no respeito à pessoa humana norteados pelo que diz o Art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos, de que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”, PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA DE PRINCESA ISABEL, ESTADO DA PARAÍBA

TÍTULO I
ATO DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
Seção I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Princesa Isabel, pessoa jurídica de direito público interno, e unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada da autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

I - O Município tem sua sede na cidade que lhe dá o nome.

II - O território está subdividido com o seguinte Distrito:

Parágrafo único. Lagoa da Cruz.

Art. 2º O Município de Princesa Isabel, em união indissolúvel ao estado da Paraíba e a República Federativa do Brasil

, constituída dentro do estado democrático de Direito, em esfera de governo local, cujo objetivo na sua área territorial e competência, é o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e Constituição Estadual.

Art. 3º Compete a ação municipal desenvolver-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais preservando o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º O Município de Princesa Isabel, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar:

Parágrafo único. A defesa dos interesses dos munícipes, ficando assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades locais.

Art. 5º São símbolos do Município de Princesa Isabel, a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Art. 6º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação nos resultados das explorações de recursos



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

hídricos para fins de geração de energia elétrica, eólica e de outros recursos minerais, extraídos de seu território.

Seção II
Da Organização Político-
Administrativa

Art. 7º O Município de Princesa Isabel, divide-se para fins administrativos em distritos existentes e a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 8º desta Lei orgânica.

§ 1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos que serão suprimidos sendo dispensada, nesta hipótese a verificação dos requisitos do art. 8º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 8º São requisitos para a criação de distrito:

I - população, eleitorado e arrecadações não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

I - declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE de estimativa de população;

II - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE certificando o número de eleitores;

III - certidão emitida pelo Agente Municipal de estatística ou pela representação fiscal do município, certificando o número de moradias;

IV - certidão do órgão fazendário Estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão pela prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 9º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - decretada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem;

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidem com os limites municipais.

Art. 10. A alteração de divisão administrativa do Município de Princesa Isabel, somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11. A instalação do Distrito deve ser oficializada ao juiz de Direito da Comarca de Princesa Isabel.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
Seção I
Da Competência Privativa

Art. 12. Compete privativamente ao Município de Princesa Isabel, assegurar o bem-estar de sua população e especialmente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação infantil e de ensino fundamental;
- VI - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimento;
- VII - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como, aplicar as suas rendas prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – organizar o transporte coletivo urbano, bem como, rural que terá caráter essencial;

XIV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas conveniente à ordenação de seu território, observada a lei Federal:

- a) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- b) mercados, feiras e matadouros locais;
- c) cemitérios e serviços funerários;
- d) iluminação pública;
- e) limpeza pública, coletiva domiciliar e destinação final do lixo;
- f) indústrias e cooperativas de reciclagem;
- g) gestão de serviços de saúde.

XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e de qualquer outros;

XVII - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, podendo para tanto, estabelecer Sistema de Estacionamentos de Alta Rotatividade, denominadas “Zona Azul”, através de lei específica;

XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, renovação e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXX - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXXIV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV - dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI - dispor sobre o registro de vacinação e capturas de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos, e promover os seguintes serviços:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

f) construção e conservação de



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

mananciais;

g) mercados, feiras e matadouros;

h) iluminação pública;

i) transportes coletivos estritamente municipais;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIX - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município de Princesa Isabel e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XL - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

III - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal, estabelecerá a organização e competência de sua orla auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II
Da Competência Comum

Art. 13. É da competência administrativa do Município de Princesa Isabel, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis desta esfera de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar os mananciais, as matas nativas, as matas ciliares, a fauna, a flora e demais recursos naturais;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

Parágrafo único - A cooperação do Município de Princesa Isabel com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

Seção III
Da Competência Suplementar

Art. 14. Ao município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e, naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, adaptando-as a realidade local.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 15. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a fins estranhos a administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como, a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem

promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas ou qualquer renúncia fiscal sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato e aplicação das sanções legais;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentes da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que já tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

XIV - celebrar ou promover a manutenção de contratos com empresas que não comprovem o atendimento das normas de prevenção ambiental e as relativas à saúde, segurança do trabalho e das obrigações trabalhistas, previdenciárias, sociais e de proteção ao menor que trabalha;

§ 1º A vedação do inciso XIII, alínea “a”, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o proeminente comprador da obrigação a pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas ‘b’ e ‘c’, compreendem somente o patrimônio, à renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º A vedação do inciso XIII, alínea ‘a’, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços, vinculados as suas formalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 16. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, regendo-se por esta Lei Orgânica e por seu Regimento Interno.

§ 1º Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º O número atual de vereadores é de 11 (onze), proporcional à população do Município, observado os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal, e nas seguintes normas:

I - onze Vereadores, nos municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes, conforme previsão contida na alínea ‘b’, do inc. IV, do art. 29, da Constituição Federal;

II - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido mediante certidão pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE;

III - O número de vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

§ 3º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado e não possuir vedações

quanto à Lei Complementar nº 135 de 2010.

Art. 17. A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, no primeiro ano de cada legislatura de 1º de janeiro a 20 de dezembro; no segundo, terceiro e quarto ano, reunir-se-á de 20 de fevereiro a 20 de dezembro.

Parágrafo único. Durante o período anual remanescente, a Câmara de Vereadores ficará em recesso.

Art. 18. No primeiro ano de cada legislatura, no primeiro dia de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número de eleitos presentes, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora ou na hipótese de inexistir tal situação, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os edis prestarão compromisso e tomarão posse, com o seguinte juramento:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e Bem-estar de seu povo".

§ 1º Salvo acordo entre a Mesa Diretora em exercício e os eleitos para comporem a Mesa no segundo biênio, a Sessão Solene de posse da Mesa para

o segundo biênio poderá ser antecipada ou adiada até o quinto dia do mês de janeiro.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que foi designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, salvo atestado médico ou motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e entregar declaração de bens, que serão transcritas ou anexadas em livro próprio da Câmara Municipal, na data da posse e a cada ano.

§ 5º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 6º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa Diretora, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a nova Mesa Diretora.

Art. 19. A eleição da Mesa Diretora e da Comissão Representativa, ocorrerá na última sessão ordinária do ano, exceto no último ano da Legislatura.

§ 1º O mandato dos integrantes da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente, dentro da mesma legislatura.

§ 2º É permitida a antecipação da eleição para o segundo biênio mediante requerimento da maioria



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

absoluta dos membros e submetido ao plenário para aprovação por maioria simples.

§ 3º Na composição da Mesa da Câmara e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que a compõem.

§ 4º O Regimento Interno disporá sobre o procedimento para realização da eleição da Mesa bem como sua composição.

Art. 20. A Câmara Municipal de Vereadores se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º A convocação da Câmara de Vereadores para realização de sessão extraordinária, caberá ao Presidente da Câmara, por iniciativa ou à requerimento de Comissão Representativa, um terço dos Vereadores ou por solicitação do Prefeito.

§ 2º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações.

§ 3º Para as sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores, deverá ser pessoal e expressa com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, autorizada a comunicação por meio digital ou eletrônico.

Art. 21. A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo disposição constitucional em contrário ou previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras ou Edificações;

III - Código de Meio Ambiente;

IV - Estatuto dos Servidores Públicos;

V - Código de Postura;

VI - Obtenção de empréstimos;

VII - Rejeição de veto do Prefeito.

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - rejeição de Parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas da Administração Pública Municipal;

III - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores com vistas à cassação do mandato;

IV - concessão de serviços públicos;

V - concessão de direito real de uso;

VI - alienação de bens imóveis;

VII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

VIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IX - concessão de isenção tributária e auxílios financeiros;

X - realização de sessão secreta;

XI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XII - destituição de componentes da mesa;

XII - aprovação da representação solicitando alteração do nome do Município;

XIII - Plano Diretor.

Art. 22. As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto, salvo nos casos de votação secreta previstas no Regimento Interno.

Seção II



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária do Município

Art. 23. À Câmara Municipal, no exercício de sua função fiscalizadora, fica assegurado o direito de receber informações solicitadas ao Poder Executivo, no prazo de trinta dias, desde que solicitado e devidamente justificado, por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo fixado, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 24. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º O Prefeito deverá remeter ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da Administração Direta, quanto da Administração Indireta.

§ 3º As contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício ficarão à disposição de qualquer contribuinte, nas sedes do Poder Executivo

e Legislativo, a partir da data da remessa ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo mínimo de sessenta dias.

§ 4º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara de Vereadores dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões deste parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 5º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 6º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 25. A Câmara de Vereadores ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições autônomas de que o Município participe, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º Independentemente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou à Comissão Representativa, solicitando que lhes seja designado dia e hora para audiência requerida.

Art. 26. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, serão criadas pelo Poder Legislativo, mediante requerimento



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

de um terço de seus membros, e apreciação plenária para apuração de fato determinado e por prazo definido, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e ao órgão de controle externo, para que estes promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade poderá solicitar a autoridade responsável

que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos.

§ 4º Entendendo pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente a situação.

§ 5º O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Orgânica, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - limites e condições para a realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;

IV - providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Orgânica;

VI - cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal, quando houver.

Seção III
Dos Vereadores

Art. 28. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 29. Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

Administração Direta e Indireta do Município, não necessitando de autorização do Executivo.

Art. 30. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 31. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada, inclusive de empresa concessionária ou permissionária;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades referidas no inciso I, alínea a.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a.

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 32. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a sete (7) sessões ordinárias e ou sete (7) sessões extraordinárias, salvo em caso de licença, atestado médico ou missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado no prazo fixado nesta Lei Orgânica.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto aberto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 33. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício da vereança;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos do inciso II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente poderá optar pela remuneração, da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 34. O suplente será convocado nos seguintes casos:

I - de vacância (morte ou renúncia);

II - de investidura em cargo de Secretário Municipal;

III - em caso de licença, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 35. Sempre que o Vereador, por deliberação do Plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do Município, fará jus à diária fixada em Decreto Legislativo.

Art. 36. Os Vereadores perceberão subsídio em parcela única, fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para a subsequente, respeitados os limites estabelecidos pela alínea “b”, inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e demais critérios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Seção IV

Das Atribuições da Câmara de Vereadores

Art. 37. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar e dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como, autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como, fixar e alterar, vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar Leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre a concessão e permissão do uso de próprios municipais;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como, propor a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;

XII - deliberar sobre a transferência temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII - dispor sobre o cancelamento, nos termos da lei, da dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a elevação de ônus e juros.

Art. 38. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização;

II - através de Lei, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

IV - autorizar convênios de interesse municipal;

V - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

VI - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostre contrários ao interesse público;

VII - fixar os subsídios de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Procuradores Municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal;

VIII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, do Estado e do País por mais de quinze dias;

IX - convocar os secretários municipais para falar ou prestar esclarecimentos sobre matérias previamente determinadas, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;

X - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XI - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em Lei;

XIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis.

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal;

XVI - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVII - tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

XVIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo;

XIX - apreciar vetos do Prefeito.

Seção V
Das Atribuições da Mesa

Art. 39. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia da março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declara a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos II e IV do Art. 42º desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 40. Terão de forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara que independem de sanção do Prefeito.

§ 1º tratam os decretos legislativos da matéria de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito;

IV - fixação do subsídio do Vice-Prefeito;

V - cassação do mandato do prefeito;

VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria.

§ 2º Tratam as resoluções de matéria de caráter político-administrativo, de sua economia interna, sobre as quais devam a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - matéria regimental;

II - perda de mandato de vereador;

III - fixação da remuneração de Vereadores;

IV - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

V - criação de comissão especial de inquérito;

VI - conclusão de comissão de inquérito.

Seção VI
Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 41. Compete ao Presidente da câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, como as Leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito municipal;

V - fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao plenário, até o dia (20) vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 42. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 ou da maioria absoluta dos seus membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Seção VII

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 43. Ao Vice-Presidente competente além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente a resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe de fazê-lo, no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da mesa.

Seção VIII

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 44. Os subsídios dos Agentes Políticos, assim considerados: O Prefeito, o Vice- prefeito e os Secretários Municipais, serão fixados através de Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, determinando-se o seu valor em moeda corrente nacional;

§ 1º O subsídio do Vereador será fixado por lei, observado o que dispõe o inciso VI, alínea b, do art. 29, da Constituição Federal, na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os artigos 39, §4º, 57, § 7º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

§ 2º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, será fixado na mesma lei que tratar dos subsídios dos demais Vereadores, será diferenciado, em virtude do cargo, observados os parâmetros estabelecidos no inciso VII, do artigo 29, da Constituição Federal, sendo a dita diferença indenização compensatória.

§ 3º Fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios de que trata o presente artigo, fixada em consonância com as determinações constitucionais, sempre na mesma data, sem distinção de índices, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Seção IX
Das Comissões

Art. 45. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na Constituição de cada Comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares;

§ 2º Às Comissões, em razão de sua competência, caberá:

- I - emitir parecer sobre projetos de Lei;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos de suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras, planos de desenvolvimento e outras matérias de competência legislativa.

Art. 46. Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. Às Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 47. Ao término de cada sessão legislativa, a Mesa da Câmara constituir-se-á em Comissão Representativa, que substituirá a Câmara de Vereadores durante o recesso até o início da sessão legislativa subsequente, com as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III - convocar extraordinariamente a Câmara;
- IV - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Seção X
Da Procuradoria Jurídica

Art. 48. A Procuradoria da Câmara Municipal de Princesa Isabel é permanente e



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

essencial, e tem por função a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico dos parlamentares da Câmara Municipal.

Art. 49. A Procuradoria da Câmara Municipal de Princesa Isabel atuará por intermédio do Procurador Jurídico investido no cargo, ao qual incumbe, o exercício, independentemente de instrumento de mandato, dos seguintes poderes:

I - representar a Câmara de Vereadores do Município de Princesa Isabel e promover a defesa de seus direitos e interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que este venha figurar como autor, réu, assistente ou interveniente, usando de todos os recursos permitidos em Lei e todos os poderes para o foro em geral, e os especiais para desistir, transigir, acordar, transacionar, firmar compromisso, receber e dar quitação, bem como deixar de interpor recursos sempre na busca da defesa do interesse público;

II - emitir pareceres sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelas Comissões, Mesa Diretora da Câmara de Vereadores e Presidência da Câmara;

III - emitir pareceres, quando solicitado, a respeito do entendimento das normas jurídicas aplicáveis à Câmara de Vereadores do Município de Princesa Isabel, objetivando uniformizar as interpretações e entendimentos divergentes;

IV - minutar ou revisar contratos, convênios, acordos, e outro qualquer documento que envolva matéria jurídica, quando solicitado;

V - manifestar-se, quando solicitado, sobre projetos de lei, decretos, portarias e demais atos da competência do Poder Legislativo;

VI - sugerir ao Presidente da Câmara de

Vereadores do Município de Princesa Isabel, demais membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e/ou por necessidade de aplicação das leis vigentes;

VII - atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e da União, na defesa dos interesses da Câmara de Vereadores do Município de Princesa Isabel;

VIII - requisitar, perante os órgãos da Câmara de Vereadores do Município de Princesa Isabel, quaisquer informações, documentos, certidões e esclarecimentos que se façam necessários ao exercício de suas funções.

Art. 50. Aplica-se ao Procurador da Câmara Municipal de Princesa Isabel, naquilo que couber e não houver conflito com as normas desta Lei Orgânica, as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Princesa Isabel, no Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos do Município de Princesa Isabel e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 51. Ao Procurador da Câmara Municipal é assegurado o exercício da advocacia privada, desde que respeitada a compatibilidade com a carga horária e as atividades inerentes à sua função, não podendo advogar em causas contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 52. Compete a Procuradoria exercer as atividades descritas no Art. 49, bem como:

I - prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Legislativo municipal, judicial e extrajudicialmente, inclusive postular em juízo em nome da Câmara de Vereadores de Princesa Isabel, com a propositura de ações e



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

promoção da defesa em ações judiciais ou demandas administrativas perante órgãos externos, em que a Câmara de Vereadores de Princesa Isabel for parte no polo ativo ou passivo ou tenha interesse;

II - receber citações, intimações e notificações nas ações em que a Câmara de Vereadores de Princesa Isabel seja parte;

III - prestar consultoria e assessoria jurídica às Comissões da Câmara de Vereadores;

IV - verificar a legalidade das proposições apresentadas, quando consultado, dos projetos oriundos do Executivo e dos elaborados pelo Legislativo, antes da apreciação pelo plenário e orientar a Mesa Diretora sobre eventuais medidas a serem tomadas;

V - examinar e opinar em questões relativas a direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores da Câmara de Vereadores do Município de Princesa Isabel;

VI - acompanhar atos relativos às licitações e contratos, bem como elaborar pareceres sempre que solicitado; contratos administrativos em andamento, além de requerimentos de servidores;

VII - propor ao Chefe do Poder Legislativo, de ofício, a abertura de processo administrativo disciplinar, bem como de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público ou pela necessidade de aplicação das leis em vigor;

VIII - elaborar modelos de contratos administrativos, bem como analisar os contratos firmados pela Câmara Municipal de Princesa Isabel, avaliando os riscos neles envolvidos, com vistas a garantir segurança jurídica e lisura em todas as relações jurídicas travadas entre o ente público e

terceiros.

Art. 53. Os serviços advocatícios de natureza singular, não se inserindo nas atividades rotineiras ou habituais do Procurador Jurídico, ou diante da situação de quadro insuficiente de Procurador Jurídico, facultará a contratação de advogado, desde que atendida a legislação de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 54. A jornada de trabalho do Procurador Jurídico, nela incluindo-se as atividades externas e de pesquisa, relacionadas com as atribuições do cargo, poderá ser realizada de forma virtual com recebimentos de arquivos via e-mail, ou outro meio virtual, sendo-lhe facultado o comparecimento presencial às instalações físicas da Câmara Municipal de Princesa Isabel, com exceção dos dias de sessão ordinárias, extraordinárias e sessões solenes, sempre que as atividades que estiverem sob sua responsabilidade permitirem que o trabalho seja realizado à distância, cumprindo a carga horária do cargo.

Seção XI
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposição Geral

Art. 55. O Processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

Subseção II
Das Emendas À Lei Orgânica Municipal



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

Art. 56. A Lei Orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovado quando obtiver, ambos, dois terços dos votos dos membros da câmara.

§ 2º A emenda à Lei orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III
Das Leis

Art. 57. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Município, seu regime de trabalho, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - matéria orçamentária, tributária e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

V - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal;

§ 1º Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, nos termos do § 6º, uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º A deliberação da comissão de constituição, justiça e redação sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 5º Se a medida provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas que estiverem tramitando na Casa.

§ 6º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada pela Câmara Municipal.

§ 8º Caberá a comissão de constituição, justiça e redação examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo plenário da Câmara Municipal.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

§ 9º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 10. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 2º até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 11. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

VI - organização administrativa do Poder Executivo;

VII - destinação em geral dos bens imóveis do Município.

§ 1º Nos projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista.

§ 2º No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de Lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie em Regime de Urgência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do pedido.

§ 3º Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no caput deste artigo, será esse incluído na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 4º O prazo referido neste artigo não correrá durante o período de recesso da Câmara de Vereadores, e nem se aplica aos projetos de Leis Complementares e Orçamentários.

Art. 59. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco) por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro da cidade ou do município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 60. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - código Tributário Municipal;
- II - código de obras ou de edificações;
- III - código de postura;
- IV - código de zoneamento;
- V - código de parcelamento do solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

§ 2º A delegação ao Prefeito municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 62. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara municipal.

Art. 63. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 64. O Projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única sessão de discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto na ordem do dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 65. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 66. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 67. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

Art. 68. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 69. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscrevam em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de indicada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre o qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 70. Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - pedidos de informação;
- V - moções;
- VI - anteprojeto de Lei.

**CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO**

Seção I

Do Prefeito Municipal

Art. 71. O poder executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas administrativas.

Art. 72. O Prefeito e o vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade jurídica competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso.

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo de Vice-Prefeito.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação municipal, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 74. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

será chamado ao exercício ao cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 75. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VI - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VII - dispor, sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII - celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII - prestar à Câmara, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo tal prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVI - decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que justifiquem;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XVIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XIX - dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

XXII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações, ou as representações que lhe forem dirigidos;

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXI, XXII e XXIII deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 76. É vedado ao Prefeito, assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 84, II e IV, desta Lei Orgânica.

Art. 77. As incompatibilidades declaradas no art. 84, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 78. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, serão julgados, conforme a competência, perante o Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal Regional Federal ou do Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em lei federal.

Art. 79. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações política-administrativas, serão

julgados pela Câmara Municipal e sancionadas com cassação de mandato, conforme o art. 4º e o art. 7º, Decreto-lei nº 201/67 e das disposições legais específica.

§ 1º O processo de cassação do mandato do Prefeito obedecerá ao rito do art. 5º, do Decreto-lei nº 201/67 e das disposições da lei específica.

§ 2º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º, do Decreto-lei nº 201/67 e das disposições da lei específica.

Art. 80. Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - perde ou tiver suspenso os direitos políticos;

IV - tiver o mandato cassado, conforme o art. 70 desta Lei Orgânica.

Seção IV
Das Licenças

Art. 81. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sobe pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 82. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo e da ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Seção V
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Página 25 de 70



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

Art. 83. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 84. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 85. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 86. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração pública municipal na área de sua competência, de acordo com o plano de Governo;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito;

III - expedir instruções para a boa execução desta Lei Orgânica, das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar, anualmente, ao Prefeito, à Câmara e os Conselhos populares relatórios dos serviços de suas secretarias;

V - comparecer, perante a Câmara ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocados;

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

VIII - aplica-se aos diretores autárquicos o disposto nesta seção.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pela Justiça comum.

Seção VI
Da Transição Administrativa

Art. 87. Até 30 (trinta) dias após as eleições municipais, o Prefeito deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório circunstanciado da situação real da Administração municipal que conterà, entre outras, as informações atualizadas sobre:

I - dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente;

III - prestações de contas de convênios celebrados com órgãos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissões de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

VIII - situação dos servidores comissionados, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 88. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o *caput* deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VII
Da Consulta Popular

Art. 89. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem preposição nesse sentido.

Art. 90. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da sua proposição, adotando-se a célula oficial que conterà as palavras SIM ou NÃO indicando, respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas consultas populares nos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de Governo.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 91. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

Seção VIII
Da Administração Pública
Subseção I
Disposições gerais

Art. 92. A administração pública municipal direta e indireta de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República Federal ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou função pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - a Lei definirá e, reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, definindo os critérios de sua admissão;

a) Será reservado por ocasião dos concursos públicos, de provas ou de provas e títulos, o percentual de 3% (três por cento) e o mínimo de 01 (uma) vaga, para provimento por pessoa portadora de deficiências, observando-se a habilitação técnica e outros critérios;

b) A Lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento profissional e a readaptação funcional;

c) Será garantida às pessoas portadoras de deficiências a participação em concurso público, através de adaptação dos recursos materiais e ambientais e de provimento de recursos humanos de apoio;

VII - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados como limites máximos, os

valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;

IX - é livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei federal, observado o seguinte:

a) Só pode haver uma associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

b) É assegurado o direito de filiação de servidores a associação sindical de sua categoria;

c) Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio obedecidas as seguintes disposições:

1. Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;

2. A assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei;

3. Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

4. É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

5. O servidor aposentado tem direito de voto e ser votado no sindicato da categoria.

X - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica.

Art. 93. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

I - os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo;

II - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

III - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

IV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

V - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

VI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

VII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação prevista em Lei;

VIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma que a Lei estabelecer;

IX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

X - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação delas em empresas privadas;

XI - ressalvados os casos determinados na legislação federal específicas as obras e, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as existências de qualificação técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deveram ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa do município importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 94. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem

prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federado de origem.

Seção IX

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 95. Os planos de cargos e carreiras dos servidores públicos municipais serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progressão funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art. 96. O município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º Aplica-se aos servidores, o disposto no art. 7º, IV, V, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 2º O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 4º O Município poderá celebrar convênios ou contratos com os demais entes federados ou empresas privadas especializada na área, nesse caso, mediante licitação, para promover cursos de formação, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira.

§ 5º Os detentores de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 6º A Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

§ 7º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 8º A Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 9º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos

do § 2º, deste artigo, a sua participação em cursos de aperfeiçoamento e avaliação periódica de desempenho.

Art. 97. São direitos dos servidores públicos civis do Município e dos agentes políticos do município:

I - vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de atender e satisfazer as suas necessidades básicas e de sua família, com o indexador utilizado nos reajustes mensais, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - vencimento fixo, nunca inferior ao salário mínimo, para os que recebem vencimentos variáveis e que seja assegurado o direito de greve e livre associação sindical;

IV - o décimo terceiro mês do vencimento ou subsídio, com base na média da remuneração integral anual ou no valor da aposentadoria/pensão;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário família aos dependentes na forma da Lei;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civil e religioso de acordo com a tradição local;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior ao mínimo em 50% (cinquenta por cento) a do normal;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

X - redução dos ricos inerentes ao trabalho de normas de saúde, higiene e e segurança;

XI - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;

XII - pensão especial, na forma que a Lei estabelecer a família do servidor que vier a falecer;

XIII - férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIV - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XV - licença à paternidade, nos termos da Lei;

XVI - remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge, se este também for funcionário ou servidor, atendidas as condições determinadas em Lei;

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado e o Município, sob pena de demissão do servidor público.

Art. 98. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Princesa Isabel/PB serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º O servidor público do Município que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica poderá aposentar-se voluntariamente com as idades mínimas de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem até 31 de dezembro de 2023, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o § 1º do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O servidor público do Município que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica poderá aposentar-se voluntariamente com as idades mínimas de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem desde que cumprido o período adicional de contribuição de 50 % (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 99. Até que entrem em vigor Leis municipais que disciplinem os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Princesa Isabel/PB conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - *caput* do art. 22.

Art. 100. Na concessão de pensão por morte o dependente de segurado do RPPS falecido a partir do dia 16 de dezembro de 2021, será obedecido o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, até que entre em vigor a Lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 101. Até que entre em vigor a Lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os artigos 91 e 93 desta Emenda a Lei Orgânica, será aplicado o disposto no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 102. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no artigo 92, e até que entre em vigor Lei Complementar Municipal que regulamente regras de transição, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município antes da data de 16 de dezembro de 2021, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional 103, de 2019:

I - *caput* e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - *caput* e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - *caput* e §§ 1º e 2º do art. 21.

Art. 103. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes do dia 16 de dezembro de 2021, observados os critérios da

legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 104. Até que entre em vigor a Lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, antes do dia 16 de dezembro de 2021;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, antes do dia 16 de dezembro de 2021;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de dezembro de 2019.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

Art. 105. Por meio de Lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 106. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de dezembro de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de dezembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 107. O Poder Executivo municipal regulamentará os artigos 91 a 100 desta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. Os artigos 91 a 100, desta Lei Orgânica, entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de dezembro de 2021.

Art. 108. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de

origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 109. Nos cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 110. Ao funcionário, é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade em termos, vedado à autoridade negar conhecimento a petição devidamente assinada, devendo decidir no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Quando a petição versar sobre direito patrimonial do funcionário municipal, compete à autoridade a quem é dirigida a petição decidir dentro de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, incluída neste prazo toda a tramitação do processo, tanto dos órgãos administrativos encarregados da instrução, como das autoridades responsáveis pela emissão de pareceres técnicos e jurídicos.

§ 2º Concluída a tramitação, a autoridade terá 05 (cinco) dias para decidir o mérito do pedido.

§ 3º Se a autoridade a quem for dirigida a petição não tiver competência para decidir, encaminhará dentro de 72 (setenta e duas) horas a matéria à autoridade competente, a qual se vinculará por sua vez, ao prazo do parágrafo anterior.

§ 4º O descumprimento dos prazos estipulados neste artigo implicará à responsabilidade das autoridades omissas, e a presença de decisão



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

favorável ao pedido, com efeitos patrimoniais se houver, devidos a partir da data e expiração do prazo, ou sendo o caso, de efeito retroativo.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado requererá diretamente ao órgão máximo de pessoal da entidade pública municipal a que estiver subordinado que seja incluída, de imediato, à sua retribuição mensal a vantagem pecuniária decorrente da solicitação, resultando o descumprimento do pedido em crime de responsabilidade.

Art. 111. Lei complementar de iniciativa do Prefeito Municipal, disciplinará a política salarial do servidor público municipal, fixando o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data-base do reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.

Seção X
Da Segurança Pública

Art. 112. O Município de Princesa Isabel poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalação nos termos da Lei complementar.

§ 1º A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da municipalidade far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 113. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
Seção I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 114. A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em no Diário Oficial do Município ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódicos no município a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º A publicação do ato normativo deverá ser feita por meio eletrônico em sítio oficial.

§ 5º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicidade.

Seção II
Dos Livros

Art. 115. O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara conforme o caso ou por funcionário designando tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas,



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

convenientemente autenticado, ou ainda por sistema de registro e protocolo eletrônico com assinatura digital.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 116. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem apresentar-se sob a forma de:

I - Decreto, dispondo sobre:

- a) regulamentação de Lei;
- b) aprovação de regulamento ou regimento;
- c) instituição modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- d) abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins dedesapropriação ou de servidão administrativa;
- f) fixação e alteração de preços;
- g) permissão do uso de bens municipais;
- h) fixação da competência de órgãos e funcionários do Município.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo administrativos;
- d) aplicação de penalidade em Lei ou decreto;

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei;
- b) admissão de servidores para serviço

de caráter temporário.

Parágrafo único. Os atos constantes nos incisos I e II deste artigo poderão ser delegados.

Seção V

Das Certidões

Art. 117. O Município e a Câmara Municipal de Princesa Isabel, são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta dias), certidões de atos, contratos, decisão ou pareceres, nos termos da alínea 'b', do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, sob pena de responsabilização de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo presidente da Câmara Municipal.

§ 2º As licenças e alvarás requeridos às repartições municipais, serão despachados até 15 (quinze) dias úteis, sob pena incorrer em crime de responsabilidade, o responsável pelo ato.

§ 3º Os laudos de avaliação de imóveis para pagamento de imposto previsto no artigo 156, II, da Constituição Federal, serão obrigatoriamente concluídos e entregues ao interessado no prazo de 08 (oito) dias úteis do requerimento, sob pena de responsabilidade do responsável pela sua expedição.

§ 4º Os cartórios de imóveis deste município, somente poderão efetuar transferência de bens imóveis, após a devida avaliação e quitação do imposto previsto no §3º.

CAPÍTULO III



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 118. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto aqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 119. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 120. A alienação de bens municipais, por se tratar de interesse público devidamente justificando, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis dependerão de autorização legislativa e licitação, dispensada esta, no caso de doação ou permuta quando feita para fins assistenciais.

Art. 121. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 122. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças ou lagos públicos.

Art. 123. O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão far-se-á mediante concorrência e contrato, dispensada aquela quando o concessionário for entidade pública ou órgão da administração descentralizada.

§ 2º Se a concessão recair em bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão será deferida a título precário por decreto.

Art. 124. O Município poderá ceder a particulares, por aluguel, para serviços transitórios, máquinas e operadores desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 125. Toda execução de obras públicas municipais deverá ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 126. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo único. As obras poderão ser executadas pelo Município de Princesa Isabel, por suas autarquias e demais entidades da administração direta e por terceiros mediante licitação.

Art. 127. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que executem suapermanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 128. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 129. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a união ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros municípios.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

Parágrafo único. Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo com a participação de todos os municípios integrantes, uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

**CAPÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
Seção I

Do Sistema Tributário Municipal
Subseção I
Dos Princípios Gerais

Art. 130. O município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos, à sua disposição;

III - contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto nos incisos I e III do art. 150 da Constituição Federal;

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

§ 3º A legislação municipal sob matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar federal.

I - sob conflitos de competência;

II - regulamentação de limitações constitucionais do Poder Tributário;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributo e sua espécie, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuinte de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pela sociedade cooperativa;

§ 4º Os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 5º Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 6º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 5º para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 7º A contribuição extraordinária de que trata o § 6º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 131. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

Página 38 de 70



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

I - exigir ou aumentar tributos sem Lei que estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços, um dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou

literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos Arts. 153, I, II, IV e V, 154, II, da Constituição Federal.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei específica, federal, estadual ou municipal.

Art. 132. Compete ao município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso I do *caput* deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 3º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao município da situação do bem;

§ 4º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à Lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Seção III

Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 133. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 25% (vinte e cinco) por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

V - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

VI - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser Lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

(dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Art. 134. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na forma da Lei complementar federal, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte e pertencente à Estado e Municípios.

Art. 135. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento dos recursos relativos aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, do produto da intervenção no domínio econômico proporcional ao valor das respectivas exportações e, igualmente, outros vinte e cinco por cento na forma do parágrafo único, do art. 101.

Art. 136. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, nesta Seção, nestes, compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A União e os Estados podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive suas autarquias e ao cumprimento do disposto do art. 198, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.

Art. 137. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 138. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e

crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta extraordinária.

Seção IV
Do Orçamento

Art. 139. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 5º A Lei orçamentária anual compreende:

I - o orçamento fiscal do executivo e do legislativo, seus fundos, órgãos e de entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as despesas e receitas, decorrente de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º os orçamentos previstos no parágrafo 5º, nos incisos I e II, deste artigo compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros, regiões, segundo critério populacional.

§ 8º A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 9º Cabe a Lei Complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei diretrizes orçamentárias e da Lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

§ 10 A Lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para os exercícios seguintes, com

a especificação dos investimentos plurianuais e daquele em andamento.

§ 11 As Leis de que tratam este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 140. Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá a uma Comissão Mista Permanente de Vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da situação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pelo plenário.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas excluídas as que incidam sobre:

a) denotações para pessoal e seus



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

encargos;

- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias

constitucionais para o Município.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º As emendas do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se referem este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto neste capítulo as normas constitucionais relativas a processos legislativos.

Art. 141. São Vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem

os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Municipal e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo do Município.

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

XII - na forma estabelecida na Lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras ao Município na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus

saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 da Constituição Federal.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa.

§ 7º A Lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para o Município, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 142. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

e

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste *caput*;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder Executivo, Legislativo e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação,

refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 143. A despesa com pessoal ativo ou inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas, através de Lei Complementar;

II - os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

III - a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referencia com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Orgânica, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas das as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos a demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II, do § 6º, do art. 57, da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º, do art.18, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 3º Observado o disposto no inciso IV do § 2º, deste artigo, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no *caput*, deste Artigo.

§ 4º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

§ 5º Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

§ 6º A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 7º Se a despesa total com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no *caput* deste artigo que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal;

II criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do art. 57, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 8º Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no *caput* deste artigo, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o percentual excedente terá de ser



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do art.169, da Constituição Federal.

I - no caso do inciso I, do § 3º, do art.169, da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos;

II - é facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horária;

III - não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

- a) receber transferências voluntárias;
- b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente Federativo;
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

IV - as restrições do inciso III se aplicam imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º, do art. 195, da Constituição Federal, atendidas ainda as exigências do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observado ainda o seguinte:

I - é dispensada da compensação o aumento de despesa decorrente de:

a) concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

b) expansão quantitativas do atendimento e dos serviços prestados;

c) reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 10 o disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos ativos e inativos, e aos pensionistas.

Art. 144. As operações de câmbio realizadas por órgão e por entidades do município obedecerão ao disposto em Lei Complementar federal.

Art. 145. As disponibilidades de caixa do município bem como dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele contratadas, serão depositadas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 146. Os municípios consignarão no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

Art. 147. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentaria Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, em obediência ao § 9º do art. 166 da Constituição Federal.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica e/ou constitucional, mediante artigo 167-A da Constituição Federal, podendo ser compensadas através das emendas parlamentares disponibilizadas e regulamentadas através de Plano de Trabalho específico, em qualquer função de governo, preconizado na Portaria 163 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar o não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatória que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 148. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processo de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em casos de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras especificará as

seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

§ 3º A prestação de serviço públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 4º O Município promoverá e incentivará o turismo como fatos de desenvolvimento social e econômico.

Art. 149. O trabalho é obrigação social, sendo garantindo a todos o direito ao emprego e a remuneração que satisfaça suas necessidades e da sua família.

Art. 150. O Município dará assistência aos trabalhadores rurais bem como as suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros, benefícios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

Parágrafo único. O Município, no âmbito de sua competência, implementará política de desenvolvimento rural, que fixará as diretrizes para as atividades agrícola, pastoril, extrativa, agro social, transporte, e assistência técnica a população do campo.

Art. 151. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio da lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 152. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante o artigo 203, da Constituição Federal e normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas participará da formulação das políticas e do controle das ações, em todos os níveis, através do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 153. A Previdência Social do Município será organizada sob a forma de regime próprio, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei.

Art. 154. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência,

conforme tratam os artigos 75 ao 83, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e os pensionistas.

Parágrafo único. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores municipais titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 155. A saúde é direito de todos e dever do município, garantida mediante política social e econômica e ambiental que visem a redução do risco de doenças e o acesso igualitário e universal às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 156. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoas físicas e jurídicas do direito privado.

Art. 157. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - gerenciamento do Município;

II - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade;

§ 1º A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

de direito público ou convênio tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, quinze por cento do produto de arrecadação dos impostos de sua competência e dos recursos que lhe pertencem por repasse da União e do Estado, na forma dos arts. 158 e 159, da Constituição da República.

Art. 158. Ao Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 159. Para atingir esses objetivos o município promoverá em conjunto com a União e o estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos habitantes do Município às ações e serviços de promoção.

Art. 160. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de Assistência à saúde mantidos pelo poder público ou serviços privados contratos ou conveniadas pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 161. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalentes:

I - comando do Sistema único de Saúde - SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;

II - instituir planos de carreira para os profissionais de Saúde baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional observando ainda pisos salariais nacional e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - à assistência à saúde;

IV - a elaboração e a atualização periódica do Plano Mundial de Saúde, em termos de periodicidades e estratégias Municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V - elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

VI - a proposição de projetos de Leis Municipais que contribuem para viabilizar e concretização do SUS no Município;

VII - a administração Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do Município;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e ambientais do trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal e intermunicipal;

XI - a formulação e complementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a Saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito municipal;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica no âmbito municipal;

XV - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

XVI - os limites do distrito sanitário referidos no inciso XV do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) adscrição de clientela;

c) resolutividades dos serviços à disposição da população.

Art. 162. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde constituem o fundo municipal de saúde, conforme lei municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento do município, computadas as transferências constitucionais.

CAPÍTULO IV

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**

Art. 163. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O Município conjuntamente com o Estado e a União, assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

§ 3º É dever da família, da sociedade e do Município conjuntamente com o Estado e a União, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

§ 4º O Município conjuntamente com o Estado e a União, promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos;

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 5º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 6º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

II - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 204, da Constituição Federal.

§ 8º A família, a sociedade e o Município conjuntamente com o Estado e a União, têm o dever de

amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 9º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO

Art. 164. O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

Parágrafo Único. Os recursos para a manutenção do ensino compreenderão:

I - o município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 165. Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município, definidas em lei.

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em Educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escala comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

III - integra o atendimento ao educando os programas suplementares material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde

§ 1º O Município, poderá destinar bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos,



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

§ 2º O município poderá através de recursos da educação realizar a entrega de bolsas escolares para o nível universitário.

§ 3º As destinações a que se refere o parágrafo anterior dependerá de Lei Complementar.

I - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo e o seu não oferecimento pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 166. Será criado o Conselho Municipal de Educação dependendo de Lei Complementar.

Art. 167. O Município deverá ter no mínimo uma biblioteca.

Art. 168. O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais, com inclusão social;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Art. 169. O município assegurará a democratização da gestão do ensino público municipal através:

I - da participação de entidades da sociedade civil no Conselho Municipal de Educação;

II - da criação de Conselhos Escolares em cada escola Municipal, constituídos de professores, pessoal técnico e administrativo da escola, alunos, pais e representantes das entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 170. O município apoiará, nas despesas com transporte, o estudante universitário, mediante previsão legal.

Art. 171. Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do município serão elaborados pela administração de ensino municipal, com assistência técnica, se solicitado, de órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 172. Cabe ao município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a união e o Estado na proteção aos locais e objeto de interesse histórico e artístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único. É facultado ao município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;

II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio econômica.

Art. 173. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público;

III - liberdade de organização sindical para docentes e servidores técnicos-administrativos, com estabilidade para os dirigentes.

Art. 174. Deverão constar das atividades curriculares, a serem vivenciadas na rede pública municipal, disciplinas sobre questões agrárias com temas sobre sindicalismo, cooperativismo, associativismo e assuntos outros pertinentes ao meio-rural, bem assim educação ambiental, direitos humanos, trânsito, educação sexual, direitos e deveres do consumidor e preservação do patrimônio público.

Art. 175. É dever do município apoiar o estudante da zona rural, garantindo-lhe, além dos benefícios contidos na presente lei, o transporte gratuito.

Parágrafo único. Os recursos de apoio para o transporte de estudantes da zona rural do município não serão incluídos nos vinte e cinco por cento da receita, resultante dos impostos e das transferências pertinentes ao município no Fundo de Participação, devendo, como programa suplementar, ser financiado com recursos de outras fontes ou de outras rubricas Orçamentais.

Art. 176. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 177. A Educação fundamental e o ensino médio terão uma base comum nacional para os conteúdos dos currículos, respeitadas as especificidades regionais.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental,

organizando atividades simultâneas para os alunos que manifestarem opção diferenciada.

Art. 178. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorização a sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultura e ambiental.

CAPÍTULO VI
DA CULTURA

Art. 179. O município apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente ou diretamente ligadas a história de Princesa Isabel, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 180. Constituem patrimônio cultural e ambiental do Município os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

Art. 181. Ficam sob proteção do município, conjuntos e sítios de valor histórico paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombado pelo poder municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União e pelo estado merecerão idêntico tratamento, mediante convenio.

Art. 182. Serão criados os Conselhos Municipais de Cultura e de Turismo através de Lei.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

Art. 183. O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua promoção.

Art. 184. O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do município é livre.

Parágrafo único. O Poder público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 185. Os danos e as ameaças ao patrimônio histórico serão punidos, na forma da lei.

CAPÍTULO VII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 186. Cabe ao município através da Secretaria de Educação fomentar as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportivas dos clubes locais.

Parágrafo único. Compete à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel a manutenção de espaços devidamente equipados, para a prática desportiva e o lazer comunitário.

Art. 187. O orçamento municipal destinará recursos para o incentivo ao esporte.

Art. 188. Nas escolas municipais, fica obrigatório a criação de áreas de recreação e práticas esportivas, atendidas por grau de escolaridades e de idade dos alunos.

Art. 189. É obrigatório as aulas de Educação Física nas escolas municipais.

CAPÍTULO VIII

DA HABITAÇÃO

Art. 190. O município estabelecerá programas destinados a facilitar o acesso da população à habitação, como condição essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento.

Art. 191. O município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de outras modalidades alternativas, assegurando a utilização prioritária da mão de obra local, nos programas de que trata este artigo.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA URBANA

Art. 192. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei tem por objetivos ordenar o plano de desenvolvimentos das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 3º O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

III - desapropriação com o pagamento mediante títulos de dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

Art. 193. O plano diretor do município, contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes de expansão urbana.

Art. 194. O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

Art. 195. O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Art. 196. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder público deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 197. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar às condições de moradias da população carente do município.

§ 1º Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 2º Incentivar, através do programa de habitação popular, o regime de mutirão.

CAPÍTULO X

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 198. É da responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas do meio rural, sob o princípio de oportunidade de acesso ao bem-estar social, da competitividade econômica e da proteção à natureza.

Art. 199. Como principais instrumentos para o desenvolvimento das atividades agropecuárias o Município cuidará especialmente de:

I - estimular o incremento da produção e da produtividade agropecuária, a rentabilidade econômica dentro das condições de mercado, a regularidade do abastecimento interno, a estabilidade dos preços, a proteção ao consumidor, a redução das disparidades regionais e a melhoria das condições de vida da família rural;

II - criar o fundo de desenvolvimento da agricultura, na forma da Lei;

III - estimular o uso da propriedade rural, como bem de produção;

IV - incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais;

V - assegurar serviços de assistência técnica e extensão, como prioridade para o pequeno produtor e trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas menos desenvolvidas e nos projetos de assentamento do programa de reforma agrária. Para esta finalidade, as ações de assistência técnica e extensão rural abrangerão:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

a) a difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural;

b) estímulo à participação e organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar, bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

c) a disseminação de informações conjuntarias nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria;

d) a transferência de conhecimento sobre saúde, alimentação e habitação.

VI - manter e estimular serviços para atender necessidades de educação e treinamento ao setor agropecuário;

VII - garantir o escoamento da produção;

VIII - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IX - manutenção de sistema de armazenamento e beneficiamento da produção rural;

X - incentivo a agricultura familiar;

Art. 200. É dever do Poder Municipal fazer um levantamento das fontes de água permanentes com vazão suficiente para irrigação e subsidiar seu aproveitamento para beneficiar os agricultores carentes das regiões circunvizinhas.

Art. 201. As ações do Município que visem o incentivo às atividades agrícolas deverão estar integradas à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

Parágrafo Único. São isentos de tributos municipais as cooperativas rurais.

Art. 202. O Município poderá destinar terras de sua propriedade e domínio para o cultivo de culturas de subsistências por pequenos produtores.

Art. 203. No território do Município é obrigatório para os criadores o sistema de confinamento de animais de qualquer porte, cabendo ao Poder Executivo por Decreto estabelecer as normas de sua implantação e as multas e sanções ao proprietário infrator.

Art. 204. Para implantar modificações e conservação de rodovias municipais previstas em Plano Viário o Poder Público desapropriará uma faixa territorial mínima de 05 a 06 metros, fazendo as indenizações previstas em Lei.

CAPÍTULO XI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 205. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o remanejamento ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir em lei complementar, os espaços territoriais do Município, seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de demissão para alteração e supressão vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, comercialização e o emprego da técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas devastadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substância, o transporte, a comercialização e a atualização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais

geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII - requisitar a realização periódica de auditorias, nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e em particular, aos resultados das monitoragens e das autoridades a que se refere o inciso XII, deste artigo;

XV - informar, sistematicamente e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no meio ambiente de trabalho;

XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadora de energia;

XIX - proibir a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural de trabalho;

XX - recuperar e ampliar a vegetação em áreas urbanas, incentivando a distribuição de sementes e mudas;

XXI - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativamente potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo, sucessivamente, os seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XXII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

XXIII - proibir destruição ou danificação de quaisquer árvores nos logradouros públicos, ou ainda, nas áreas particulares existentes na zona urbana do município, na forma que a lei dispuser.

Art. 206. A Prefeitura Municipal negará licença, permissão ou autorização, as atividades que, de forma direta ou indiretamente degradem a qualidade ambiental.

Art. 207. Os estabelecimentos que explorem as atividades previstas neste capítulo, terão licença, ou permissão ou autorização, caso se comprove que foram tomadas as medidas necessárias para evitar a poluição ou a contaminação do meio ambiente.

Art. 208. O Município, ao ordenar de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual vigente;

Art. 209. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental disciplinado pela União e pelo Estado.

Art. 210. A Prefeitura suplementará a fiscalização do estado e da União e tomará a medidas ao seu alcance, no sentido de evitar a devastação nativa e estimular plantio de árvores, de acordo com a Lei Federal nº12.651/2012 (Código Florestal).

Parágrafo único. Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos

Art. 211. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

Poder Público e a comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a prestação do meio ambiente;

III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - fica vedado ao município, na forma da lei, conceder qualquer benefício, incentivos ou creditícios às pessoas físicas ou jurídicas que com suas atividades poluam o meio ambiente;

V - os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e/ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana do município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos de meio ambiente do estado e município;

VI - os estabelecimentos que desenvolvam atividades industriais, hospitalares ou ligados à área de saúde deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante;

VII - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VIII - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente, causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IX - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º As paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do território municipal ficam sob a proteção do Município e a utilização dessa área far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente e dos bens arqueológicos, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público, competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO XII

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 212. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único. A ação do Município deverá orientar-se para:

Página 62 de 70



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

I - ampliar progressivamente a sua responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar, juntamente com o Estado, programas de saneamento em áreas de baixa renda, com soluções adequadas para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e promover a participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - executar a coleta e promover a destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 213. Os serviços de saneamento básico relativos ao abastecimento de água, coleta e disposições de esgotos e de resíduos sólidos, limpeza pública, drenagem de vetores, serão planejados, organizados, coordenados, executados e controlados de modo integrado ou unificado com o sistema de saneamento básico de âmbito regional, observada a legislação Federal e Estadual.

Art. 214. O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

§ 1º Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos do meio ambiente do Estado e Município;

§ 2º Os resíduos sólidos especiais patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedade do próprio produtor, sendo esta licenciada

previamente pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e do Município.

§ 3º Os estabelecimentos que desenvolvam atividades industriais, hospitalares ou ligadas à área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

§ 4º O resíduo público proveniente da limpeza dos rios e canais, de varredura, capinação, podaço, raspagem e lavagem, executada em passeios, vias, logradouros públicos, coletores públicos e resíduos abandonados em locais públicos cuja origem e propriedade não possam ser determinadas, será coletado pelo Município e disposto em áreas previamente licenciados pelos órgãos de Meio Ambiente do Estado e Município.

§ 5º O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais, deverão ser recolhidos em recipientes padronizados, para fins de coleta e transporte, sendo expressamente vetado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos, vias, logradouros públicos e terrenos não edificadas.

§ 6º O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.

§ 7º A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município será realizada de acordo com a conveniência e interesse de órgão público responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição de modo a não causar prejuízos ao meio ambiente ou incômodo a terceiros.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

CAPÍTULO XIII

DOS TRANSPORTES

Art. 215 São competências do Governo Municipal, exercidas pelas Secretarias Municipais ou equivalente:

I - garantia de um sistema permanente de conservação de todas as estradas vicinais existentes no Município;

II - abertura de novas estradas, construção de pequenas pontes, bueiros ou passagens molhadas, em vias de acesso público municipal;

III - estabelecimento de um limite mínimo de cinco metros de largura, para todas as estradas vicinais do município.

CAPÍTULO XIV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 216. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 217. Na promoção de desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando, a sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas inclusive os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício de atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte e informativo ou de mercado.

Art. 218. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 219. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 220. Como principais instrumentos para o fomento da produção rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

Art. 221. O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 222. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o estado.

Art. 223. O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 224. Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção de imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISS;

II - isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 225. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 226. Fica assegurada às microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

com administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 227. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 228. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 229. Incumbe ao município:

I - escutar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário; os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

§ 1º Fica instituído o Orçamento Democrático – OD, em âmbito municipal, com a finalidade de promover a gestão compartilhada e o exercício da cidadania com vistas à concepção, ao planejamento e à implantação das políticas públicas orçamentárias;

§ 2º O Orçamento Participativo de que cuida o § 1º, é um processo no qual a comunidade atua através da análise, proposição, debate e deliberação sobre matérias referentes às despesas públicas municipais,

visando ao resgate da cidadania e à melhoria da qualidade do planejamento público, sendo um mecanismo governamental de democracia participativa que permite aos cidadãos influenciar e contribuir na elaboração do Orçamento Municipal, a ser definido por lei.

Art. 230. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º Cabe ao Município, a Câmara de Vereadores, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

§ 2º O acesso à informação de que trata o § 1º compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 2º O acesso à informação previsto no § 2º não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 4º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 5º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 6º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado ao Município e seus órgãos diretos e indiretos, autarquias ou fundações, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, previstas no art. 32 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 7º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 8º Verificada a hipótese prevista no § 7º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de dez dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

§ 9º É dever do Município, da Câmara de Vereadores, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, devendo constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

§ 10 Para cumprimento do disposto no § 9º deste artigo, o Município, a Câmara de Vereadores, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 11 Os sítios de que trata o § 10 deste artigo, deverão na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 231. O município não poderá dar nome de pessoas vivas à bens de serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, poderá ser homenageada qualquer pessoa que reconhecidamente tenham contribuído para o Município ou personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa, esportiva, cultural e social do Município, do Estado ou do País, reconhecidas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 232. Os cemitérios do município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 233. A remuneração do Prefeito municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do município, na data de sua fixação.

Art. 234. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais ser-lhe-á entregues até o dia vinte de cada mês na forma do art. 23-A, da Constituição Federal e,



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

no que couber, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 235. O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subseqüente, observando-se o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual em seu art. 83, § 3º, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os critérios desta Lei Orgânica.

Art. 236. A bandeira do município, será obrigatoriamente, colocada em todas as salas de ensino municipal da sede e dos distritos e ainda em todas repartições públicas municipais sem exigência do tamanho do pavilhão municipal.

Art. 237. O município promoverá edição popular desta lei orgânica que será distribuída nas repartições públicas e entidades representativas da sociedade civil.

Art. 238. Esta Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

Princesa Isabel - Paraíba, em 02 de janeiro de 2024.

Da Mesa Diretora:

EDNALDO DE MELO
Presidente

EDNACHARLES SERAFIM DE SIQUEIRA
Vice-presidente

ROMÉRIO BRAZ PEREIRA
1º Secretário

CLEONICE HENRIQUES DA SILVA
2ª Secretária

Dos Vereadores:

JOSÉ IRISMAR MANGUEIRA DE SOUSA
Vereador

IRAM CARNEIRO PINTO
Vereador

JAILDO PAULINO DE LIMA
Vereador

**GRACINALDA DOMINGOS DA SILVA
MORAIS**
Vereadora

ALAEELSON HENRIQUES DA SILVA
Vereador

IVONETE DE SOUSA LIMA SILVA
Vereadora

JOSÉ MACIEL DE OLIVEIRA DA SILVA
Vereador

**ANTÔNIO CARLOS MARQUES - OAB-PB
13.994**
Procurador Jurídico da Câmara Municipal

**PROJETO DE EMENDA E REFORMA
COMPLETA DA LEI ORGÂNICA
APRESENTADO PELO PODER EXECUTIVO**

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

EDINEIDE PEREIRA DA SILVA - OAB-PB 23.350
Procuradora Geral do Município de Princesa Isabel

COLABORAÇÃO E ASSESSORIA:

EDINEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogada OAB-PB 23.350 - Procuradora Geral do Município de Princesa Isabel

ADYLSO BATISTA DIAS
Advogado OAB-PB 13.940 - Subprocurador do Município de Princesa Isabel

CARLOS EDUARDO BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado OAB-PB 22.122 - Subprocurador do Município de Princesa Isabel

MARIA ISABELA DE OLIVEIRA



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO L
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de fevereiro de 2024.

Atos do Legislativo

**Advogada OAB-PB 27.096 - Subprocuradora do
Município de Princesa Isabel**

**ROMULO EMANOEL MARQUES DE LIMA
ALMEIDA**

**Advogado OAB-PB 20.287 - Subprocurador do
Município de Princesa Isabel**

IANNARA SOCORRO LIMA HENRIQUES
**Advogada OAB-PB 16.596- Chefe do Gabinete do
Prefeito**